



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE ARAUJO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 44b8314b-7b66-4073-94a4-54c68267862d

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 17100298-2

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: Maria Teresa Caminha Duere

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspeção Regional de Bezerros - IRBE

EQUIPE TÉCNICA:

0786 - José Roberto de Araújo

0932 - Raquel Alves de Moura



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. PROCESSOS CONEXOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

- 2.1.1. [A1.1] *A Prestação de Contas apresentada pelo gestor da entidade encontra-se em desacordo com o exigido no Anexo II da Resolução T.C. nº 37/2016.*
- 2.1.2. [A2.1] *Repasse em atraso das contribuições patronais e dos servidores devidas ao RPPS*
- 2.1.3. [A3.1] *Repasse parcial e em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS*
- 2.1.4. [A3.2] *Repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS*
- 2.1.5. [A3.3] *Pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS*
- 2.1.6. [A4.1] *Contratação Irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade*
- 2.1.7. [A5.1] *Despesas sem licitação*
- 2.1.8. [A6.1] *Ausência de controle de combustíveis*
- 2.1.9. [OA.1] *Indício de montagem de processo licitatório*

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1. *Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução*
- 3.1.2. *Dados dos Responsáveis*



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, relativa ao exercício de 2016, cujo processo foi autuado sob o nº 17100298-2, tendo por objetivo:

Verificar por amostragem, se as despesas e licitações estão em conformidade com a legislação e princípios constitucionais.

1.1. PROCESSOS CONEXOS

1720964-0	Admissão de Pessoal - Concurso	Julgado	Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba
1606129-9	Admissão de Pessoal - Contratação Temporária	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba
17100141-2	Prestação de Contas - Prefeito Municipal	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] A Prestação de Contas apresentada pelo gestor da entidade encontra-se em desacordo com o exigido no Anexo II da Resolução T.C. nº 37/2016.

Situação Encontrada:

A Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, referente ao exercício de 2016, foi recebida por esta Corte de Contas em 30/03/2017, cujo processo foi autuado sob o nº 17100298-2. Através do chamado de informática 133664, de 06/04/2017, foi solicitada autorização para retificar documentos da Prestação de Contas, sendo devidamente autorizado (Documento 59).



Constatou-se, através de consulta e-TCEPE, sistema que é responsável pelo recebimento e armazenamento das prestações de contas eletrônicas, que, mesmo depois das retificações, alguns itens não foram enviados conforme determina o artigo 2º da Resolução TC nº 37/2016, que assim dispõe:

Art. 2º As prestações de contas anuais deverão ser apresentadas ao TCE-PE, nos termos da Resolução TC nº 11, de 10 de outubro de 2014, **contendo os documentos e informações exigidas pelos Anexos II a X desta Resolução, de acordo com a respectiva natureza jurídica.** (grifos nossos)

É importante destacar que ao deixar de enviar os documentos exigidos pela Resolução TC nº 37/2016, o Poder Executivo de Barra de Guabiraba estará sujeito a sofrer sanções, segundo estabelece o artigo 9º da supracitada norma legal, “*in verbis*”:

Art. 9º Ensejarão adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:

I – a omissão no dever de prestar contas;

II – a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido nesta Resolução;

III – a apresentação da prestação de contas com documentação diversa da exigida ou sem as informações determinadas nesta Resolução e nos seus anexos, conforme a respectiva natureza jurídica;

IV – a prestação de contas apresentada com documentos formalizados em modelos diferentes dos definidos nos anexos desta Resolução.

Destacam-se, a seguir, os itens que deixaram de ser atendidos nos termos que se exigia o normativo específico:

Item	Documento
19	Não foi enviada a Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza, da Prefeitura. Foram apresentados apenas os dos fundos municipais.
27	Apresentou declaração comunicando que o Mapa Consolidado de todos os contratos vigentes, extraído do sistema SAGRES – LICON, não acompanha o processo, em virtude de dificuldades operacionais.
38	Apresentou declaração comunicando que o Mapa de Obras 2016, não acompanha o processo, em virtude de dificuldades operacionais.

Registra-se ainda que, para servir também de comprovação do não envio dos referidos documentos, conforme exigido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 37/2016, a Administração de Barra de Guabiraba inseriu declaração (documentos 27 e 38), no Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (e-TCEPE), informando que a documentação supracitada **“em virtude de dificuldades operacionais ao tempo que solicitamos a possibilidade de juntada do respectivo documento, posteriormente a Prestação de Contas..”** (grifos nossos)



Diante do exposto, constata-se que a Administração do Poder Executivo de Barra de Guabiraba desrespeitou o artigo 2º da Resolução TC nº 37/2016, editada em 14 de dezembro de 2016 pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Portanto, tal conduta é passível aos responsáveis à multa prevista no art. 73, inciso III da Lei nº 12.6000/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Critério(s) de Auditoria:

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 37/2016, Art. 2º;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Solicitação de retificação do processo de prestação de contas (Documento 59);
- Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (e-TCEPE) - Processo TC Nº 17100298-2 (Documentos 19, 27 e 38).

Responsável(is):

- **Nome:** Antonio Carlos Lopes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Enviar documentos e/ou informações, referentes à Prestação de Contas - Gestão - exercício 2016, em desacordo com o exigido pela Resolução T.C. nº 37/2016, quando deveria ter apresentado toda documentação e informações pertinentes ao processo da supracitada prestação de contas como exigido na Resolução.

Nexo de Causalidade:

O envio de documentos e/ou informações, referentes à Prestação de Contas - Gestão - exercício 2016, em desacordo com o exigido pela Resolução T.C. nº 37/2016, resultou na ausência tempestiva de documentos e informações relevantes, além de prejuízo à transparência pública.

2.1.2. [A2.1] Repasse em atraso das contribuições patronais e dos servidores devidas ao RPPS

Situação Encontrada:

Verificou-se que ocorreram atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais e nos repasses das contribuições retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições ao RPPS (Anexo XI – B e A – Documento 34).



Cabe registrar que a Lei Municipal nº 166/2003 em seu Art. 52, § 1º (Documento 64) estipula que as contribuições dos servidores e a patronal serão creditadas na conta do Fundo Previdenciário até o dia dez subsequente ao mês de competência.

A seguir detalhamento das datas dos repasses:

Prefeitura Municipal
Contribuição Normal do Órgão ou Entidade - RPPS (Anexo XI – B)

COMPETÊNCIA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Exerc.anterior	08.01.2016	07.01,11.02,11.04,10.08.2016
Jan	10.02.2016	11,12.02,30.05.2016
Fev	10.03.2016	10.03,30.05.2016
Mar	08.04.2016	08,13.04,30.05.2016
Abr	10.05.2016	10,30.05,15.06.2016
Mai	10.06.2016	10.06,20.07.2016
Jun	08.07.2016	08,13,20.07,10.08.2016
Jul	10.08.2016	10,17,24.08.2016
Ago	09.09.2016	16,28.09,20.10.2016
Set	10.10.2016	20,28,10.2016
Out	10.11.2016	10.11.2016
Nov	09.12.2016	09.12.2016
Dez	10.01.2016	24,25.01.2017
13º	10.01.2016	02,25.01,23.02.2017

Prefeitura Municipal
Contribuição dos Servidores Ativos, Inativos e dos Pensionistas - RPPS (Anexo XI – A)

COMPETÊNCIA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Exerc.anterior	08.01.2016	07.01,11.02,11.04,15.06,10.08.2016
Jan	10.02.2016	11,12.02.2016



COMPETÊNCIA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
Fev	10.03.2016	10.03.2016
Mar	08.04.2016	08,13.04.2016
Abr	10.05.2016	10.05,15.06.2016
Mai	10.06.2016	10.06.2016
Jun	08.07.2016	08,13,20.07.2016
Jul	10.08.2016	10,17,24.08.2016
Ago	09.09.2016	16,28.09.2016
Set	10.10.2016	28.19,20.10.2016
Out	10.11.2016	10.11.2016
Nov	09.12.2016	09.12.2016
Dez	10.01.2016	24,25.01.2017
13°	10.01.2016	24,25.01.2017

O repasse de recursos financeiros com atraso ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito atualizado, conforme Lei Municipal nº 166/2003, Art. 52, § 2º. E, a obrigação pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da portaria MPS nº 403/08.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações



de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Municipal - Barra de Guabiraba, Nº 620/2003, Art. 52, §2º ao §3º;
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 2º, §1º;
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 26;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º.

Evidência(s):

- Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Anexo XI - A e XI - B - Documento 34).

Responsável(is):

- **Nome:** Antonio Carlos Lopes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Recolher com atraso as contribuições patronais devidas ao RPPS, bem como, repassar intempestivamente as contribuições retidas dos servidores vinculados ao RPPS, quando deveria recolhê-las e repassá-las no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O recolhimento com atraso das contribuições patronais devidas ao RPPS, bem como, o repasse intempestivamente das contribuições retidas dos servidores vinculados ao RPPS implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência.

2.1.3. [A3.1] Repasse parcial e em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS

Situação Encontrada:

Verificou-se que, com base nos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Anexo XIII-B – Documento 36), houve atraso nos recolhimentos e que no exercício não foi repassado ao INSS o valor de R\$ 450.848,28. A seguir segue o detalhamento:

Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba Contribuição do Órgão/Entidade (RGPS)



(Página 2 do Documento 36)

Comp.	Base	Devida (A)	BPD(1)	Recolhida (B)	Não Recolhida (C = A-B)	Vencido	Repasse	Atraso
Jan/2016	198,858.00	43,748.76	0.00	7,105.55	36,643.21	2/19/16	2/19/16	0
Fev/2016	227,446.12	50,038.15	0.00	7,346.14	42,692.01	3/18/16	3/18/16	*
Mar/2016	267,256.00	58,796.32	0.00	8,151.80	50,644.52	4/20/16	4/20/16	*
Abr/2016	253,258.66	55,716.91	0.00	8,518.91	47,198.00	5/20/16	5/19/16	*
Mai/2016	236,144.00	51,951.68	0.00	8,187.72	43,763.96	6/20/16	6/20/16	*
Jun/2016	233,726.00	51,419.72	0.00	8,324.74	43,094.98	7/20/16	7/20/16	*
Jul/2016	174,472.00	38,383.84	0.00	7,433.44	30,950.40	8/19/16	8/19/16	*
Ago/2016	121,244.00	26,673.68	0.00	6,948.20	19,725.48	9/20/16	9/30/16	10
Set/2016	176,704.00	38,874.88	0.00	6,609.92	32,264.96	10/20/16	10/20/16	*
Out/2016	182,704.00	40,194.88	0.00	6,574.32	33,620.56	11/18/16	11/18/16	*
Nov/2016	175,204.00	38,544.88	0.00	0.00	38,544.88	12/20/16		
Dez/2016	151,304.00	33,286.88	0.00	11,345.58	21,941.30	1/20/17	1/25/17	5
13º/2016	110,806.27	24,377.38	0.00	14,613.36	9,764.02	1/20/17	1/26/17	6
Total	2,509,127.05	552,007.96	0.00	101,159.68	450,848.28			

(1) benefícios pagos diretamente

A ausência ou o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência Social, além de sujeitá-lo às restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91.

A lei de responsabilidade fiscal reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)



Ressalte-se ainda que deixar de repassar à previdência social as contribuições patronais, no prazo e forma legal, contraria o artigo 30, I, b, da Lei Federal nº 8.212/91 e pode ser considerado ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como, a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Ademais, tal procedimento pode sujeitar os responsáveis, adiante identificados, à multa prevista na Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), art. 73, inciso III.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 56;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 11.

Evidência(s):

- Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS da Prefeitura (Anexo XIII-B página 2 do Documento 36).

Responsável(is):

- **Nome:** Antonio Carlos Lopes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Não repassar ou repassar intempestivamente as contribuições patronais devidas ao RGPS, quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.

Nexo de Causalidade:

O não repasse e o repasse em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS levam ao pagamento de multas e juros.

2.1.4. [A3.2] Repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS

Situação Encontrada:

Quanto às contribuições dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência – RGPS, verificou-se que não foi repassado, à conta do INSS, o montante de R\$ **254.190,18** e que



ocorreram repasses intempestivos (Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Anexo XIII – A – Contribuição dos Segurados – Documento 36). Segue na tabela abaixo o detalhamento deste valor:

Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba
Contribuição dos Segurados (RGPS)
(Página 1 do Documento 36)

Comp.	Base	Devida (A)	BPD(1)	Recolhida (B)	Não Recolhida (C = A-B)	Vencido	Repasso	Atraso
12/1/15		44,216.83	0.00	8,040.25	36,176.58	1/10/15	2/2/15	23
Jan	198,858.00	18,915.56	0.00	4,291.22	14,624.34	2/19/16	2/19/16	0
Fev	227,446.12	21,479.09	0.00	5,172.62	16,306.47	3/18/16	3/18/16	*
Mar	267,256.00	24,085.08	0.00	5,229.38	18,855.70	4/20/16	4/20/16	*
Abr	253,258.66	23,940.91	0.00	5,265.02	18,675.89	5/20/16	5/19/16	*
Mai	236,144.00	36,470.03	0.00	5,124.22	31,345.81	6/20/16	6/20/16	*
Jun	233,726.00	22,264.70	0.00	5,144.22	17,120.48	7/20/16	7/20/16	*
Jul	174,472.00	20,770.96	0.00	4,826.16	15,944.80	8/19/16	8/19/16	*
Ago	121,244.00	28,312.88	0.00	5,028.36	23,284.52	9/20/16	9/30/16	10
Set	176,704.00	20,954.18	0.00	4,125.20	16,828.98	10/20/16	10/20/16	*
Out	182,704.00	19,032.76	0.00	4,109.60	14,923.16	11/18/16	11/18/16	*
Nov	175,204.00	14,125.70	0.00	0.00	14,125.70	12/20/16		
dez	151,304.00	16,060.48	0.00	5,987.02	10,073.46	1/20/17	1/25/17	5
13°	110,806.27	12,188.69	0.00	6,284.40	5,904.29	1/20/17	1/26/17	6
Total	2,509,127.05	322,817.85	0.00	68,627.67	254,190.18			

(1) = benefícios pagos diretamente

A ausência ou o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência Social, além de sujeitá-lo às restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212.91.

A lei de responsabilidade fiscal reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Omissis



§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Ressalte-se ainda que deixar de repassar à previdência social as contribuições retidas dos servidores, no prazo e forma legal, contraria o artigo 30, I, b, da Lei Federal nº 8.212/91 e pode ser considerado ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como, a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Em conformidade com a Súmula nº 12 deste TCE, a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

Ademais, tal procedimento pode sujeitar os responsáveis, adiante identificados, à multa prevista na Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), art. 73, inciso III.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 11;
- Súmula, Tribunal de Contas do Estado, PE, Súmula nº 12 do TCE/PE.

Evidência(s):

- Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS da Prefeitura (Anexo XIII - A - Contribuição dos Segurados - Documento 36) (Anexo XIII - A página 1 do Documento 36).

Responsável(is):

- **Nome:** Antonio Carlos Lopes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Não repassar ou repassar intempestivamente as contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS, quando deveria repassá-las integralmente e no prazo devido.



Nexo de Causalidade:

O não repasse e o repasse em atraso das contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS levam ao pagamento de multas e juros.

2.1.5. [A3.3] Pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS

Situação Encontrada:

A Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba não recolheu as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o prazo previsto na Lei 8.212/1991, gerando assim cobrança de juros e multa sobre as parcelas pagas em atraso.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;** (Grifo nosso)

Cabe ressaltar que o **Município de Barra de Guabiraba** assinou pedido de parcelamento de débitos previdenciários com a Fazenda Nacional, nos termos da Medida Provisória 589/2012, de 13 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.810/2013.

Estas normas dispõem sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Trata-se de medida para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sejam decorrentes de contribuições patronais ou dos segurados.

As normas em questão ao oferecerem um perdão parcial das dívidas anteriores com a Fazenda Nacional exigiam em contrapartida que doravante as contribuições correntes fossem obrigatoriamente recolhidas, sendo que para tanto estipulou que caso o município não recolhesse integralmente o valor referente ao mês corrente, até o vencimento, a Fazenda estaria autorizada a reter no FPM do mês seguinte o valor devido, inclusive com os acréscimos legais, juros e multa, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.810/2013:

Art. 3º-A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos



meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, **com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.** (*grifou-se*)

Assim sendo, os prefeitos que aderiram ao termo de parcelamento instituído pela Medida Provisória 589/2012 e pela Lei nº. 12.810/2013 não podem, em hipótese alguma, deixar de fazer os pagamentos das contribuições previdenciárias até a data do vencimento, que é o dia 20 do mês subsequente para cada competência, sob pena de arcarem com pesadas penalidades financeiras (juros e multas), caso o pagamento seja intempestivo.

Não há aqui margem para discricionariedade do gestor, o recolhimento passa a ser compulsório, restando apenas a opção por recolher voluntariamente, sem cobrança de juros e multa, ou compulsoriamente com retenção adicional de juros e multa.

Diante do exposto, argumentações quanto ao não recolhimento por não possuir recursos não prospera, visto que o recolhimento ocorrerá de qualquer forma, voluntariamente ou compulsoriamente, restando ao gestor apenas evitar que sua morosidade acarrete prejuízo ao erário municipal.

Frise-se que, se o prefeito não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS até o vencimento, dia 20 do mês subsequente, de forma espontânea, então, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.810/2013, a Receita Federal do Brasil faz a retenção do valor devido, na parcela do dia 10 do FPM, do mês subsequente ao vencimento, com um pesado acréscimo de juros e multas.

Ora, a multa é altíssima, pois é calculada à taxa de **0,33%/dia** (trinta e três centésimos por cento por dia de atraso), ou seja, em apenas 3 (três) dias de atraso já seriam cobrados 1,00% de multa, o equivalente a aproximadamente a rentabilidade de um mês de aplicações conservadoras.

Além da multa acima ainda há cobrança de juros, sendo este equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1,00% (um por cento) no mês do pagamento.

Isso significa dizer que, para um pagamento com o atraso de apenas 20 (vinte) dias, que é normalmente o prazo entre a data de vencimento e a data da retenção, considerando que o vencimento ocorre no dia 20 de cada mês e que a retenção do FPM pelo não recolhimento ocorre no dia 10 do mês seguinte, a multa será de **6,6%**, que se acrescentando o percentual de juros de **1%**, tem-se, ao final de 20 dias, uma carga financeira elevadíssima, na ordem de **7,60%** de juros e multas, para ser arcado pelos cofres municipais.

Este percentual de 7,60% em apenas 20 dias equivale a aproximadamente **11,40% ao mês**, sendo um percentual muito acima do custo do dinheiro no mercado, o que por si só, considerando os



princípios da economicidade e da razoabilidade, já mereceria uma atenção especial do gestor, não preterindo o seu recolhimento em benefício de outras despesas que não possuem em sua matriz o mesmo condão de macular a coisa pública.

Destaque-se que é entendimento deste Tribunal que o pagamento de multas e juros por atraso no repasse das contribuições previdenciárias deverá ser imputado ao gestor que deu causa ao atraso.

Converge nessa direção a Decisão 0230/11 desta Casa de Contas, que define o responsável pelo pagamento dos encargos financeiros decorrentes do repasse extemporâneo das contribuições previdenciárias:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2011, responder ao Consultante nos seguintes termos:

1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.
2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.
3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos. (grifos)

O item 3 dessa decisão se reporta ao Chefe do Poder Legislativo. Por analogia, o Chefe do Poder Executivo deve responder pelos encargos financeiros decorrentes do recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo sentido é a Decisão T.C. nº. 0589/10:

PROCESSO T.C. Nº 0960063-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. LUIZ PEDRO GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0589/10
CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único e a Resolução TC nº 018/2008 -, bem como prejudica o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 combinado com o artigo 75 da Carta Magna, sendo tal irregularidade uma reincidência, pois também cometida em relação às contas dos exercícios de 2005 e 2007, consoante Decisões TC nº 1526/06 e TC nº 0762/09;



CONSIDERANDO o gasto irregular com encargos financeiros, pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, o que afronta o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, devendo o Erário ser ressarcido no montante de R\$ 6.234,59; (grifos)

...

Julgar IRREGULARES as contas do Presidente e Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Pedro Gonçalves, da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2008, determinando-lhe o ressarcimento ao Erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, do valor de R\$ 6.234,59, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Converge no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0878/2011:

PROCESSO T.C. Nº 1002189-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMARAGIBE - FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS E RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0878/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de julho de 2011,

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 2378/10;

CONSIDERANDO o descumprimento sistemático do prazo legal no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, que levou ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 44.559,20;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, ordenadora de despesas e Secretária de Saúde, e do Sr. João Ribeiro de Lemos, Prefeito, determinando a restituição, pela Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, do valor de R\$ 44.559,20, relativo ao pagamento de juros e multas em virtude de atraso nos repasses ao FUNPRECAM – Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe. O débito deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e



encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da 1ª Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.

Ts/RL

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 2378/2010:

PROCESSO T.C. Nº 1002264-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
CAMARAGIBE – FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADA: Sra. MARIA AMÉLIA FONSECA DE LIRA GOMES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 2378/10

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010,

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela Auditoria foi elidida com a apresentação da Defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Previdência de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, quitando em consequência os responsáveis.

Outrossim, determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação do julgamento do presente Processo deverá ser anexada aos processos de Prestação de Contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, para fins de responsabilização dos juros pagos por atrasos nos repasses previdenciários.

Mol/MCM

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0817/2014:

PROCESSO T.C. Nº 1205285-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/01/2014

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADOS: Srs. WILSON DE LIMA E SILVA E SILVA E FÁBIO FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 817/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1205285-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. WILSON DE LIMA E SILVA,



PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS (PROCESSO T.C. Nº 1030089-2) E PELOS Srs. WILSON DE LIMA E SILVA E FÁBIO FERREIRA DE AQUINO, ORDENADORES DE DESPESAS DO CITADO MUNICÍPIO, AO ACÓRDÃO T.C. nº 732/12 (PROCESSO T.C. nº 1030089-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta;

CONSIDERANDO em parte os termos do Parecer nº 760/2013 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50 da Lei 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1- Reformar o Acórdão T.C. nº 732/12 e o respectivo Parecer Prévio para retirar o considerando concernente à irregularidade quanto à aplicação de recursos no setor de ensino.

2- Excluir do total do débito imputado solidariamente, no Acórdão T.C. nº 732/12, aos Srs. Wilson de Lima e Silva e Fábio Ferreira de Aquino, o valor de R\$ 3.747,50, referente ao pagamento de gratificações, devendo o valor de tal débito ser reduzido para R\$ 58.210,00.

Permanece, por maioria, inalterado o valor de R\$ 179.820,34, a ser restituído pelo Sr. Wilson de Lima e Silva, e, à unanimidade, permanecem as multas aplicadas, as demais irregularidades, o Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município de Belém de Maria a REJEIÇÃO das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2009, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos Ordenadores de Despesas. (grifo nosso)

Recife, 21 de julho de 2014.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros – Vencido por ter votado pela exoneração do Prefeito, Sr. Wilson de Lima e Silva, do pagamento de R\$ 179.820,34, referente aos encargos financeiros no parcelamento de dívidas previdenciárias.

Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

SC/ML

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0714/2014:

PROCESSO T. C. Nº 0820024-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2014



PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA
(EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

INTERESSADOS: Srs. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA; GUSTAVO CAVALCANTI SAMUEL; JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO; MARIA JOSÉ DUTRA CABRAL; ÂNCORA SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA.; GDSN CONSTRUÇÕES LTDA.; EMPREITEIRA SILVEIRA LTDA.; EONE – EMPRESA DE OBRAS NORDESTE LTDA.; J. OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. RAFAELA CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.898; RAFAEL CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.894; BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE – OAB/PE Nº 32.255; IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667-D; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201; WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224; FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 24.218 E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 714/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0820024-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

...

CONSIDERANDO o pagamento de R\$ 13.850,39, relativo a juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas; (grifo nosso)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, aliena “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, assim como o pedido de realização de nova vistoria nas obras e serviços de engenharia,

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Jandelson Gouveia da Silva, Prefeito do Município da Escada e Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2007, imputando-lhe débito no valor de R\$ 13.850,39, e as contas do Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, fiscal responsável pela elaboração dos boletins de medição de diversas obras, imputando-lhe o débito total de R\$ 117.364,21, este último solidariamente com as pessoas jurídicas contratadas para a execução das obras, conforme discriminação a seguir: (grifo nosso)

...

Recife, 30 de junho de 2014.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



S/ML

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0382/2012:

PROCESSO T.C. Nº 1103659-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA
(EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO NETO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943,
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337 E PAULO
FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 382/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1103659-0,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de
Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o registro e recolhimento de obrigações patronais do Regime
Próprio de Previdência a menor, onerando o erário com o pagamento de acréscimos de
mora em virtude de parcelamento administrativo oriundo do débito constituído;
CONSIDERANDO o registro e o recolhimento de obrigações patronais do Regime Geral
de Previdência a menor, infringindo a Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, combinado
com o disposto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS;
CONSIDERANDO a realização de despesa publicitária com infração à Constituição
Federal, artigo 37 § 1.º, no valor de R\$ 1.000,00;
CONSIDERANDO o pagamento injustificado de encargos por atraso no pagamento de
compromissos rotineiros do Poder Legislativo, como os previdenciários e os relativos às
contas de energia elétrica e telefonia, no montante de R\$ 1.733,01; (grifo nosso)
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados
com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da
Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Sr. João Gomes de Araújo Neto, Presidente da Câmara Municipal de Aliança e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 2.733,01, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Aplicar ao Sr. João Gomes de Araújo Neto multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de



Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Apresentar a prestação de contas com todos os documentos exigidos por instrumento normativo deste Tribunal;
- b) Observar os requisitos legais necessários em relação aos gastos com publicidade;
- c) Atentar para o cumprimento das obrigações previdenciárias quanto à retenção e repasse das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS, particularmente com relação às alíquotas aplicadas e as datas de recolhimento;
- d) Estabelecer uma programação financeira com o objetivo de adequar o fluxo de caixa às necessidades rotineiras do órgão.

Determinar, ainda, que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação sejam encaminhadas ao INSS, em face de sua competência, diante da irregularidade apurada.

Recife, 9 de abril de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador.

MOL/ML

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0019/2011:

PROCESSO T.C. Nº 0960060-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
(EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARCELO MARQUES DE ANDRADE E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0019/11

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica, fls. 598 a 656;

...

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no montante R\$ 810.641,31, pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, em afronta aos postulados do interesse público, economicidade e aos Princípios expressos da Administração Pública, artigos 37 e 70 da Constituição Federal, devendo o dano ao Erário ser reparado; (grifo nosso)

...

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de janeiro de 2011,

Julgar IRREGULARES as contas do exercício financeiro de 2008, do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Toritama, Sr. José Marcelo Marques de



Andrade e Silva, determinando-lhe que restitua a quantia de R\$ 4.269.597,43, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Marcelo Marques de Andrade e Silva, multa no valor de R\$ 12.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à Administração da Prefeitura de Toritama, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma legal:

...

e) Contabilizar e efetuar o recolhimento, no prazo legal, das Contribuições Previdenciárias junto ao RGPS em obediência à legislação pertinente;

...

Determinar, também, que cópia dos presentes autos seja enviada ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Por fim, determinar a remessa de cópia dos autos ao INSS para fins de apuração da questão previdenciária do Regime Geral.

Cr/RL

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 1304/2014:

PROCESSO TCE-PE Nº 1160069-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: JOSÉ TRIGUEIRO DA SILVA, ROBERTA DE ARAÚJO SILVA, ANTÔNIO NOGUEIRA BORGES, JOÃO BATISTA DA ROCHA, JOSIAS RUFINO DA ROCHA, EMPRESA RICARDO MÁRCIO ESTANISLAU PIRES – ME (PIRES SERVICOS) E EMPRESA PAULISTA SERVIÇOS LTDA - ME.

ADVOGADO: Drs. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 9.812, E VALDEMIR NUNES DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.676

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/14



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PEnº 1160069-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0529/2014; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** a não implementação do sistema de controle interno; **CONSIDERANDO** o atraso no repasse e pagamento de juros referentes aos valores descontados dos servidores a título de empréstimos consignados (R\$ 10.589,35); **CONSIDERANDO** as despesas com pagamento de juros nos recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP (R\$ 9.564,04); (grifo nosso)

...

Em julgar IRREGULARES as contas do, Sr. José Trigueiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Camutanga, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 20.153,39, relativo aos juros e multa decorrentes do atraso nos pagamentos devidos, bem como determinando-lhe o ressarcimento do montante de R\$ 153.136,66, solidariamente com as empresas Ricardo Márcio Estanislau Pires -ME (Pires Serviços) e Paulista Serviços Ltda - ME. (valor solidário a ser individualizado de acordo com o recebido por cada empresa). (grifo nosso)

...

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII do citado Diploma legal:

...

d) Providenciar os recolhimentos tempestivos das Contribuições devidas aos INSS, FGTS e PASEP;

...

DETERMINAR, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que se fazem cabíveis, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Recife, 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - vencido por ter votado pela não devolução do pagamento de auxílio financeiro a voluntários

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta
RCX/ML

Desta forma, entende-se que as referidas despesas com encargos financeiros foram efetuadas com desvio de finalidade pública, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento e do estabelecimento de prioridades nas atividades da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, atentando ainda contra os princípios da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente, e nos artigos 97 e 29, § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco, sendo, portanto, **ilegal e passível de ressarcimento aos cofres do município o montante de R\$ 4.096,68**, conforme empenhos consultados na Relação de Despesas Empenhadas



no exercício de 2016 Prefeitura – Parte Orçamentária (Documento 66, páginas 93, 210, 221, 238, 253 e 286) e no Tome Conta (Documento 67), abaixo sintetizados:

Data	Empenho	Código da Despesa	Valor
08/01/2016	87	Pagamento referente a rfbprevobdev do INSS	303.24
08/07/2016	425	Pagamento referente a rfbprevobdev do INSS	427.45
10/08/2016	468	Pagamento referente a rfbprevobdev do INSS	137.73
09/09/2016	529	Pagamento referente a rfbprevobdev do INSS	126.27
10/10/2016	586	Pagamento referente a rfbprevobdev do INSS	2,964.30
10/11/2016	712	Pagamento referente a rfbprevobdev do INSS	137.69
TOTAL			4,096.68

Por fim, salienta-se que o município gastou no exercício 2016 com festividades o montante de R\$ 269.497,00, conforme Demonstrativo da Despesa Realizada por Funções e Programas (Documento 20, Página 3). Estas despesas poderiam ser contingenciadas, ou simplesmente não realizadas, para dar preferência às despesas correntes obrigatórias, como pagamento das contribuições previdenciárias.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I;
- Lei Federal, Nº 12810/2013, Débitos Previdenciários;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 230/2011;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 589/2010;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 878/2011;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 817/2014;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 714/2014;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 382/2012;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 19/2011;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1304/2014;
- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Constituição Federal, Art. 70, caput;
- Constituição Estadual, Art. 97.

Evidência(s):

- Relação de Despesas Empenhadas no exercício de 2016 Prefeitura - Parte Orçamentária (Páginas 93, 210, 221, 238, 253 e 286 do Documento 66);



- Tome Conta (Documento 67).

Responsável(is):

- **Nome:** Antonio Carlos Lopes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Recolher em atraso e/ou parcialmente os valores das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao RGPS, quando deveria ter efetuado os recolhimentos integralmente e tempestivamente.

Nexo de Causalidade:

A intempestividade e/ou recolhimento parcial causaram dano ao erário municipal no montante de R\$ 4.096,68, relativo a atualização monetária e juros.

2.1.6. [A4.1] Contratação Irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade

Situação Encontrada:

No exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba realizou o Processo Licitatório nº 05/2016, Inexigibilidade nº 01/2016 para a contratação de atrações artísticas. O valor contratado foi de R\$ 95.000,00.

As Inexigibilidades acima foram examinadas e julgadas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL instituída pela Portaria nº 04/2016 (Página 73 do Documento 70), tendo por integrantes: a) Josileide Gersica Bento da Silva; b) Maria das Dores Veríssimo; e c) Meirinaldo Liberato da Silva.

A ratificação e homologação do processo retro citado foi feita pelo Sr. Antônio Carlos Lopes da Silva, Prefeito, à época, do Município de Barra de Guabiraba (Documentos 70).

Da análise da inexigibilidade acima, constatou-se a inobservância de alguns aspectos exigidos na Lei nº. 8.666/93, comprometendo a legalidade das contratações delas decorrentes.

A Prefeitura de Barra de Guabiraba fundamentou as contratações no Art. 25, III da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Da leitura do texto legal, se vê que o cerne da questão, no caso da inexigibilidade de licitação, reside na inviabilidade de competição para os casos em questão. O administrador poderá



contratar diretamente, só e somente só, quando houver inviabilidade de competição, o que não foi demonstrado.

A inviabilidade de competição deve restar comprovada, como entendeu o STJ ao julgar o Recurso Especial - Resp. 603738 / MG; 2003/0188844-4, DJ de 03.11.2004, p. 233, determinando no item II do Acórdão:

“II - A **inviabilidade de competição**, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar **adequadamente demonstrada**, o que não ocorreu in casu.”

Por outro lado, mesmo se estivéssemos diante de hipótese de inexigibilidade, para a regularidade deste tipo de contratação, além da inviabilidade de competição contida no caput do Art. 25, haver-se-ia de observar os seguintes requisitos da Lei nº 8.666/93:

- O objeto da contratação deve ser os serviços de artistas profissionais;
- A contratação deve ser feita diretamente com o profissional ou através de seu empresário exclusivo;
- O profissional deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nos casos em análise a Prefeitura de Barra de Guabiraba deixou de cumprir a primeira e terceira exigências legais para este tipo de contratação, conforme será demonstrado a seguir.

1º Requisito

Na hipótese legal descrita no Art. 25, III da Lei nº 8.666/93 o objeto da contratação é o profissional artista, definido este na forma da Lei Federal nº 6.533/1978 que dispõe sobre o exercício das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.385/1978.

Sendo assim, não podem ser objeto de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, os serviços de artistas amadores.

A Lei Federal nº 6.533/1978 assim define o artista profissional:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.



Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.

Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.”

Portanto, nos termos dos Arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Federal nº 6.533/1978, para que o objeto da contratação se adéque às exigências legais faz-se necessário que o artista a ser contratado além de ser profissional esteja devidamente inscrito na Delegacia Regional do Trabalho.

A doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes também ensina que para que sejam atendidos os pressupostos do art. 25, inciso III, o profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo devendo ocorrer em relação aos agenciadores, constituindo este registro elemento indispensável à regularidade da contratação¹.

Na inexigibilidade aqui analisada, contrariando o disposto no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 bem como no art. 6º da referida Lei Federal nº 6.533/78, não há nenhum documento das bandas, dos artistas ou de seu agenciador que comprovem estarem os mesmos inscritos na DRT, ou seja, habilitados ao exercício da profissão de artista.

3º Requisito

O Art. 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de Inexigibilidade de Licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União determinou ao Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte,

¹FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2005, p.615.



ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993. Acórdão 819/2005 Plenário TCU”

No referido Acórdão T.C. nº 363/11 da Primeira Câmara deste TCE, também foi determinado que dos processos para contratação de artistas deve constar:

“Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal no 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico.”

A inexigibilidade aqui analisada não foi instruída com justificativas dos preços pagos às atrações artísticas contratadas.

Como alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes Filho²:

“(…) justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado, mas, sim, demonstrar documentalmente que o valor contratado é compatível com o do mercado, que é o preço justo, o preço certo, que uma avaliação técnica encontraria.”

A validade da contratação é condicionada à razoabilidade do preço desembolsado pela Administração Pública, devendo ser verificada com base nas atividades pretéritas do particular contratado, especialmente nas contratações diretas, em que a disputa entre interessados não concorreu para a estipulação do valor contratual.

Desse modo, para que as contratações diretas fossem válidas, deveria o agente público responsável instruir o processo com documentos comprobatórios de que as condições econômicas da contratação são similares às normalmente adotadas pelos artistas em suas apresentações.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada. (Acórdão 690/2005 Segunda Câmara)

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 819/2005 Plenário).”

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**, Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 646.



Diante de tudo que foi exposto, verifica-se que a Inexigibilidade analisada apresenta as seguintes irregularidades:

- a) Não restou demonstrada a inviabilidade de competição exigida pelo caput do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Não foi demonstrada a condição de artista profissional dos contratados, na forma da Lei nº 6.533/1978 e Decreto nº 82.385/1978;
- c) Os processos não foram instruídos com a justificativa do preço, conforme determina o Art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 25, inciso III;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 26, Parágrafo Único, inciso III;
- Decreto Federal, Nº 82385/1978, Regulante a Lei Federal nº 6.533/1978 que dispõe sobre o exercício das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões.;
- Lei Federal, Nº 6533/1978, Dispõe sobre o exercício das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões;
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, Nº 96/2008;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 363/2011, Primeira Câmara do TCE/PE (Processo T.C. nº0906684-6).

Evidência(s):

- Processo Licitatório nº 05/2016, Inexigibilidade nº 01/2016 (Documento 70).

Responsável(is):

- **Nome:** Antonio Carlos Lopes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Homologar inexigibilidade em desacordo com a legislação, quando deveria ter autorizado a abertura de procedimentos licitatório.

Nexo de Causalidade:

A homologação de inexigibilidade permitiu a contratação de atrações artísticas sem a garantia de que tenha havido disputa visando à proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

- **Nome:** Josileide Gersica Bento da Silva (Presidente CPL)
- **Nome:** Maria das Dores Veríssimo (Membro da CPL)
- **Nome:** Meirinaldo Liberato da Silva (Membro CPL)

Conduta:



Receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos de inexigibilidade, em desacordo com a legislação, quando deveria ter informado as autoridades competentes que as contratações das bandas e artistas deveriam ser licitadas.

Nexo de Causalidade:

O recebimento, exame e julgamento dos documentos e procedimentos de inexigibilidade, com inobservância da legislação, permitiram que fossem contratadas bandas e atrações artísticas sem a garantia de que as propostas mais vantajosas para a Administração Municipal.

2.1.7. [A5.1] Despesas sem licitação

Situação Encontrada:

Constatou-se a existência de despesas cujo montante ultrapassou o limite de dispensa, que é de R\$ 8.000,00, nos termos da Lei nº 8.666/1993, Art. 24, II c/c Art. 23, II, “a”, sem que houvesse sido formalizado processo de licitação em quaisquer de suas modalidades, conforme relação de licitações.

As despesas que ultrapassaram o limite estipulado para a dispensa de licitação estão elencadas no quadro abaixo.

Credor	Objeto	CNPJ/CPF	Empenhado	Licitado
Alexandre Batista da Silveira	Locacao de Carro	246.100.114-68	9.100,00	0,00
Jaime Pereira da Silva - Peças - ME	Aquisição de materiais para veículos	03.912.092/0001-74	9.192,80	0,00
Jose Clebson Soalles Silva	Serviços como digitador	107.261.254-23	9.680,00	0,00
Wanderson Marcolino de Santana	Serviços como digitador	013.531.034-20	9.680,00	0,00
Alexsandro Lopes da Silva	Serviços como jardineiro	041.720.294-69	9.680,00	0,00
Antônio Rodrigo de Araújo Silva - ME	Serviços e peças para veículos	13.624.442/0001-50	21.519,00	0,00
Jurandy Salvador dos Santos Junior	Serviços como assistente social	705.399.604-20	19.500,00	0,00
Informacoes e Processamentos de Dados Ltda - ME	Locação de software	13.262.463/0001-73	23.400,00	0,00

Fontes: Tome Contas (Documentos 71) e mapa de licitações (Documentos 72 e 73)



A contratação de serviços e a aquisição de bens pela Administração Pública sem a devida licitação configura infração ao preceito contido no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, bem como, à Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando ainda ato de improbidade administrativa, conforme Art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Observe-se que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas é passível de enquadramento como crime nos termos do Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa aos ordenadores de despesa, nos termos do Art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 23, inciso II, alínea a;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 24, inciso II;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 89;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 11;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Relações de empenhos (Documentos 71);
- Mapa de licitações (Documentos 72 e 73).

Responsável(is):

- **Nome:** Antonio Carlos Lopes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Ordenar a realização de despesas sem licitação quando deveria ter autorizado o devido procedimento licitatório.

Nexo de Causalidade:

A ordenação de despesas sem licitação incorreu em potencial prejuízo aos cofres públicos.



2.1.8. [A6.1] Ausência de controle de combustíveis

Situação Encontrada:

Foi solicitado, através do Ofício /IRBE/JR N° 01/2017 (Documento 91), os controles de combustíveis da Prefeitura e dos fundos municipais referentes ao exercício de 2016.

A administração municipal, através de declaração prestada pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba (Documento 75), informou que não foram localizados controle de combustível da prefeitura e dos fundos municipais.

A ausência dos controles de abastecimento, de manutenção e de movimentação de veículos, com informações importantes como: itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, vistoria dos veículos, etc., pode permitir o uso indevido dos veículos, dificultar a apuração de responsabilidade em casos de acidentes, permitir desvios de combustíveis e peças, entre outros problemas, podendo gerar prejuízos ao Município.

Sobre a matéria, o Acórdão TC N° 2545/13 exarado pela Primeira Câmara do TCE-PE em 19/12/2013 estabelece:

(...)

4. Adotar mecanismos de controle da despesa com combustível, nos moldes das orientações contidas nas Decisões TC n°s 127/92, 329/92, 680/92, 1048/93, 1072/93 e 036/96;

(...)

Além de contrariar Decisões desta casa, a ausência de controle apontada contraria o disposto nos arts. 76 e 81 da Lei N° 4.320/64, constituindo infração à norma legal de natureza operacional, sendo passível a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual N° 12.600, de 14/06/2004, com alterações da Lei N° 13.323 de 16/10/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Quanto à regular liquidação das despesas, constata-se que as notas fiscais e notas de empenho (Documentos 76 a 89), apenas discriminam os valores globais, sem qualquer especificação do veículo, da placa, da quilometragem rodada pelo veículo, data de abastecimento, responsável pelo abastecimento, etc. ou seja, referidos documentos não possibilitam a regular liquidação da despesa.

A Lei 4.320/64 estabelece em seus artigos 62 e 63:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



- II - a importância exata a pagar;
 - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, a auditoria entende que é passível de devolução ao erário municipal o montante de R\$ 590.330,18, relativo às despesas com aquisição de combustíveis, não regularmente liquidadas, conforme notas de empenhos e relação de empenhos (Documentos 76 a 89 e 90), visto que cabe ao gestor público, através dos meios de prova idôneos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 62, caput;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 63, §1º ao §2º;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 76, caput;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 81, caput;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 2545/2013.

Evidência(s):

- Ofício /IRBE/JR Nº 01/2017 (Documento 91);
- Declaração prestada pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba ((Documento 75);
- Empenhos da empresa M.D. Combustíveis Ltda - EPP, CNPJ: 05.501.924/0003-57 (Documentos 76 a 89);
- Relação de empenhos da empresa M.D. Combustíveis Ltda - EPP, CNPJ: 05.501.924/0003-57 (Documento 90).

Responsável(is):

- **Nome:** Antonio Carlos Lopes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Não implantar os controles de combustíveis para a Prefeitura Municipal de Sanharó quando deveria ter implantado os controles adequados.

Nexo de Causalidade:

A ausência de controles de combustíveis impossibilita a verificação da finalidade pública dos gastos e também a regular liquidação da despesa com combustíveis.



2.1.9. [OA.1] Indício de montagem de processo licitatório

Situação Encontrada:

A prefeitura municipal de Barra de Guabiraba, através da Comissão de Licitação nomeada pela Portaria N° 004/2016/GAB/PMBG (página 42 do Documento 68), realizou o Processo Licitatório 04/2016, Convite N° 002/2016, para a contratação de empresa objetivando o fornecimento parcelado de fogos de artifício. A vencedora do certame foi a empresa F. Araújo Distribuidora Eirelli – ME (CNPJ 18.016.856/0001-10).

Neste processo licitatório verificou-se algumas irregularidades demonstradas nos parágrafos que se seguem.

a. Representante da empresa Floresta Comércio e Serviços LTDA (CNPJ: 10.889.422/0001-13) sem procuração.

Foram feitas cotações com as empresas: TWM Comércio e Serviços (CNPJ 22.932.405/0001-09), Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda – ME (CNPJ 19.097.081/0001-18) e a Floresta Comércio e Serviços Ltda (CNPJ: 10.889.422/0001-13) páginas 07 a 09 do Documento 68.

De acordo com os protocolos de recebimento de edital (páginas 44 a 48 do Documento 68), foram convidadas as empresas: Floresta Comércio e Serviços Ltda, F. Araújo Distribuidora Eirelli – ME, Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda – ME, Cavalcante Comércio & Serviços Eireli – ME (CNPJ 20.522.316/0001-50) e PRIDE Comércio de Papelaria e Embalagens Ltda – EPP (CNPJ 17.408.710/0001-58). A empresa TWM Comércio e Serviços não foi convidada para participar da licitação.

O item 06.00 do edital (página 14 do Documento 68) estabelece que os envelopes lacrados de Habilitação e a Proposta de Preços, poderão ser entregues por procurador legal da licitante, devidamente munido do instrumento de procuração, conforme transcrito abaixo:

06.01 - Os envelopes lacrados contendo os documentos de Habilitação e a Proposta de Preços, poderão ser entregues **por procurador legal da licitante, devidamente munido do instrumento de procuração**, ou por seu representante legal, mediante a comprovação através do Contrato ou estatuto social e/ou suas alterações, diretamente à Comissão Permanente de Licitação - CPL no dia hora e local referidos no preâmbulo deste Edital. Em caso de entrega por simples portador, a licitante não terá representante na sessão inaugural do certame, devendo os referidos envelopes conter além do nome ou timbre da licitante, os seguintes sobrescritos em suas partes exteriores: (grifos nossos)

06.01.01 - Os documentos mencionados no subitem 06.01 deste Edital, que dizem respeito a procuração e à prova da representação legal, no ato da entrega dos envelopes lacrados, deverão estar fora dos mesmos e permanecerão retidos em poder da Comissão Permanente de Licitação - CPL para instrução do processo.



06.02 - A procuração mencionada no subitem anterior poderá ser pública ou particular. Nesta última hipótese, deverá ser lavrada, preferencialmente, em papel timbrado da licitante, de acordo com o modelo do Anexo II deste Edital, **ou conter, no mínimo, os poderes nela mencionados.**

06.03 - Em caso de representação por procurador e/ou sócio, a pessoa indicada deverá entregar, juntamente com a representação legal mencionada nos subitens anteriores, seu documento de identidade de fé pública ou cópia devidamente autenticada.

Na Ata da Sessão Inaugural (página 204 do Documento 68) consta como representante da empresa Floresta Comércio e Serviços Ltda, o Sr. Bruno Roosevelt C. de Azevedo, apesar de ele não ser sócio da empresa, como foi constatado através do exame das alterações contratuais da empresa (páginas 50 à 57 do Documento 68), e de não haver no processo licitatório procuração da empresa lhe dando poderes para representá-la. Também não consta documento de identificação do Sr. Bruno.

O Sr. Bruno assinou o protocolo de recebimento de edital, a declaração sobre emprego de menores, a proposta de preços da empresa Floresta Comércio e Serviços Ltda e a Ata da Sessão (páginas 07, 75, 189 e 190, 204 do Documento 68). Mesmo assim a empresa Floresta Comércio e Serviços Ltda foi habilitada, ficando em 2º lugar.

b. Alvará de licença da empresa Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda – ME (CNPJ 19.097.081/0001-18) com indícios de irregularidades.

A autenticação digital foi dada antes da existência do documento (alvará de licença) da empresa Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda – ME (páginas 178 e 179 do Documento 68). O alvará foi emitido no dia 06/01/2016 e a autenticação ocorreu no dia 05/01/2016, como pode ser comprovado através da consulta efetuada sobre as informações do selo no endereço eletrônico <https://selodigital.tjpb.jus.br/selocgj/paginas/publico/listarSeloAtoPublico.jsf> do Tribunal de Justiça da Paraíba (Documento 69).

A autenticação de cópia digital, em simples palavras, pode-se definir como, *“o processo de digitalização de papel, com a utilização de um scanner, seguido da aposição de assinatura digital de um tabelião de notas no documento eletrônico gerado (cópia digital geralmente no formato PDF). A exemplo do que ocorre em papel, deve existir a declaração do tabelião no documento eletrônico gerado (cópia), que ele corresponde (é igual) ao seu original. Saiba também que qualquer tabelião brasileiro deve exigir a apresentação dos documentos originais para poder autenticar cópias, em papel ou digitais³.”*

O item 08.06 do edital determina que *“A falta de veracidade de qualquer das informações prestadas pela licitante implicará no indeferimento de sua habilitação, independente das sanções cabíveis”*. Apesar disso a empresa foi habilitada e participou da licitação.

³ <http://cartoriodigital.com/index.php/licitacoes>



Tanto a empresa Floresta Comércio e Serviços Ltda, quanto a empresa Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda – ME deveriam ter sido consideradas inabilitadas e suas propostas de preços devolvidas fechadas, como determina o item 10.04.

Assim, habilitar licitantes que não atenderam as exigências editalícias configura infração por parte dos membros da Comissão de Licitação, ao preceito contido no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, à Lei Federal nº 8.666/93. Entendimento este referendado pelo TCU:

Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, cabe a comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43(...)

TCU - Acórdão 509/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Já o Prefeito, ao homologar o processo licitatório, descumpriu aos preceitos contidos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, bem como, à Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa aos ordenadores de despesa, nos termos do Art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Considerando que a empresa TWM Comércio e Serviços foi consultada quando da realização de cotações para a licitação, mas não foi convidada para participar da licitação; que a empresa Floresta Comércio e Serviços Ltda. foi “representada” por uma pessoa não habilitada para tal, e; que, a empresa Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda – ME apresentou um documento com autenticação forjada e mesmo assim e não foram inabilitadas. Podemos inferir que esse processo na realidade não ocorreu e sim foi montada para justificar a despesa.

Cabe ressaltar que as empresas F. Araújo Distribuidora Eirelli – ME e Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda – ME, foram citadas no processo prestação de contas da Câmara Municipal de Carpina – Processo TC nº 151002873, e as empresas F. Araújo Distribuidora Eirelli – ME e PRIDE Comércio de Papelaria e Embalagens Ltda – EPP foram citadas no processo prestação de contas da Prefeitura Municipal de Carpina – Processo TC nº 151003348 (ambos processos acessíveis no sistema e-tcepe), por irregularidades em licitações.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, *caput*;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 41, *caput*;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 43;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 48, inciso I.

Evidência(s):

- Processo Licitatório nº 04/2016, Convite nº 002/2016 (Documento 68);



- Consulta efetuada sobre as informações do selo digital (Documento 69).

Responsável(is):

- **Nome:** Antonio Carlos Lopes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Homologar o convite 02/2016 com a participação de empresa com representante que não é sócio e não tem procuração lhe dando poderes para representá-la; bem como, empresa que apresentou documento autenticado no dia anterior a emissão do mesmo, quando estas empresas deveriam ter sido consideradas inabilitadas, em virtude de caber-lhe a fiscalização dos atos praticados por seus subordinados (culpa in vigilando).

Nexo de Causalidade:

A homologação e a ausência de fiscalização dos atos praticados por seus subordinados no exame, julgamento do convite 02/2016 (culpa in vigilando), resultou em convite com irregularidades.

- **Nome:** Josileide Gersica Bento da Silva (Presidente CPL)
- **Nome:** Maria das Dores Veríssimo (Membro da CPL)
- **Nome:** Meirinaldo Liberato da Silva (Membro CPL)

Conduta:

Habilitar empresa com representante que não é sócio e não tem procuração lhe dando poderes para representá-la; bem como, habilitar empresa que apresentou documento autenticado no dia anterior a emissão do mesmo, quando as empresas deveriam ter sido consideradas inabilitadas.

Nexo de Causalidade:

A habilitação de empresa com representante que não é sócio e não tem procuração lhe dando poderes para representá-la; bem como, a habilitação empresa que apresentou documento autenticado no dia anterior a emissão do mesmo, resultou em convite com irregularidades.

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.1	A Prestação de Contas apresentada pelo gestor da entidade encontra-se em desacordo com o exigido no Anexo II da Resolução T.C. nº 37/2016.	R01 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA	-



Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A2.1	Repasse em atraso das contribuições patronais e dos servidores devidas ao RPPS	R01 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA	-
A3.1	Repasse parcial e em atraso das contribuições patronais devidas ao RGPS	R01 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA	-
A3.2	Repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS	R01 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA	-
A3.3	Pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS	R01 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA	R\$ 4.096,68
A4.1	Contratação Irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade	R01 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA R02 - Josileide Gersica Bento da Silva R03 - Maria das Dores Veríssimo R04 - Meirinaldo Liberato da Silva	-
A5.1	Despesas sem licitação	R01 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA	-
A6.1	Ausência de controle de combustíveis	R01 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA	R\$ 590.330,18
OA.1	Indício de montagem de processo licitatório	R01 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA R02 - Josileide Gersica Bento da Silva R03 - Maria das Dores Veríssimo R04 - Meirinaldo Liberato da Silva	-

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Antonio Carlos Lopes da Silva
CPF do Responsável: ***.***.894-71
Cargo/Vínculo: Prefeito
Período: 2016

R02. Nome do Responsável: Josileide Gersica Bento da Silva
CPF do Responsável: ***.***.344-00
Cargo/Vínculo: Presidente CPL
Ato/Instrumento: Portaria nº 04/2016
Período: 2016



R03. Nome do Responsável: Maria das Dores Veríssimo
CPF do Responsável: ***.***.584-20
Cargo/Vínculo: Membro da CPL
Ato/Instrumento: Portaria nº 04/2016
Período: 2016

R04. Nome do Responsável: Meirinaldo Liberato da Silva
CPF do Responsável: ***.***.254-00
Cargo/Vínculo: Membro CPL
Ato/Instrumento: Portaria nº 04/2016
Período: 2016

É o relatório.

Bezerros, 27 de Abril de 2018.

José Roberto de Araújo

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
Matrícula Nº 0786

Raquel Alves de Moura

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
Matrícula Nº 0932